

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.280/2017-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidades Jurisdicionadas: Município de Eusébio/CE; Ministério do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Croquis Projetos e Construções Ltda. (03.276.584/0001-10); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15);

Embargantes: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15).

Representação legal: Camila Milena da Silva (39.578/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA LOCALIDADE DE TAMATANDUBA. OPERAÇÃO GÁRGULA. QUEBRA DO LIAME ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS OBRAS EXECUTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE OUTROS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA CONTRATADA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior (peça 162) e Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (peça 171) em face do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas associadas à execução do Contrato de Repasse

0177867-05 (Siafi 536280), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades e o Município de Eusébio/CE, além de condená-los em débito.

2. Acilon Gonçalves Pinto Júnior foi cientificado da decisão embargada em 2/2/2022 (peça 161) e protocolou os aclaratórios em 7/2/2022 (peça 162). Marleyane Gonçalves Lobo de Farias foi cientificada em 9/2/2022 (peça 166) e opôs o expediente em 10/2/2022 (peça 171). Ambos são, portanto, tempestivos.

3. Miguel Cristiano Alves de Brito já manejou aclaratórios em face da mesma decisão (peça 154), que foram conhecidos e rejeitados por intermédio do Acórdão 233/2022-TCU-Plenário.

4. Nesta oportunidade, Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito de Eusébio/CE à época dos fatos, alega que o acórdão embargado teria sido omissivo em se manifestar sobre a execução da obra objeto do Contrato de Repasse 0177867-05. Sustenta que estaria comprovada a conclusão integral do objeto, o que implicaria ausência de dano ao erário e necessidade de julgamento das contas como regulares com ressalva. Afirmar ainda haver contradição com a instrução técnica, que consignou estar a obra 100% concluída, em linha com relatório produzido pela Caixa Econômica Federal.

5. Nesse contexto, entende o responsável que não teria incidido em qualquer das hipóteses da Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, que trata das irregularidades que motivam o julgamento irregular de contas. Aduz ausência de má-fé, omissão grave de sua parte, locupletamento ou abuso de direito. Por esse motivo, a decisão fora supostamente omissa em se manifestar sobre a regularidade com ressalvas de suas contas.

6. Como segunda linha argumentativa, sustenta haver contradição entre o acórdão e a fundamentação da análise da unidade instrutora de peça 107, adotada como razões de decidir. Entende que a unidade instrutora teria promovido análise equivocada da responsabilidade do embargante ao longo dos parágrafos 61 a 67 da instrução, uma vez que a instrução teria reconhecido a existência de lei municipal que trata da delegação de competência, mas concluído que o embargante não apresentou a lei ou decreto municipal relacionada à delegação de competência. Informa que a legislação em tela foi juntada à peça 117, p. 20-54 (Lei 888/2009 do Município de Eusébio/CE).

7. Em razão da existência da referida lei, todos os atos de gestão do Contrato de Repasse 0177867-05/2005 teriam sido praticados exclusivamente pela então Secretária do Trabalho e Ação Social, Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, ao passo que os atos licitatórios seriam de responsabilidade da respectiva Comissão Permanente de Licitação. Informa que não seria crível o Prefeito ter conhecimento de todos os trâmites administrativos havidos na Prefeitura em um município do porte de Eusébio/CE, integrado à região metropolitana de Fortaleza.

8. Invoca o art. 209 do Regimento Interno do TCU para defender que não se enquadraria em qualquer natureza de responsabilidade perante esta Corte de Contas, prevista no dispositivo que trata de contas irregulares e possíveis responsáveis solidários.

9. Complementa com teses jurídicas acerca da possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, além do esclarecimento de eventuais omissões, contradições e obscuridades.

10. Diante das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“a) Conhecer os presentes Embargos de Declaração, pela confluência de seus pressupostos processuais, vez que fora plenamente demonstrado o atendimento a todos os requisitos prescritos na legislação pátria atinente à matéria, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo até o julgamento do mesmo;

b) Dar provimento com o fim de sanar a omissão existente, manifestando-se EXPRESSAMENTE sobre a aplicabilidade do art. 16, II, da Lei n. 8.443/92, diante da inexistência de dano ao erário;

além de sanar a contradição existente quanto à Lei Municipal nº 888/2009, uma vez que inicialmente há na fundamentação do *decisum* o reconhecimento da sua existência e, mais adiante, há a indicação de que a norma não foi juntada, motivo pelo qual não pode ser levada em consideração (mesmo estando na peça 117). c) Conceder o efeito modificativo para JULGAR regulares as contas do embargante, dada a aplicabilidade do art. 16, II, da Lei n. 8.443/92 ao presente caso, bem como por não subsistir qualquer responsabilidade do Sr. Acilon, em face do disposto na Lei Municipal n. 888/2009 c/c art. 209 do RITCU.”

11. A segunda embargante, Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, então Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social à época dos fatos, aduz inicialmente omissão acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, com repercussão geral (Tema 899).
12. Argumenta que a unidade instrutora teria se manifestado pela inoccorrência de prescrição do débito, a qual foi acolhida na decisão embargada, sem, todavia, o voto ter justificado a improcedência do argumento, pois se limitou a acolher o exame técnico. Por esse motivo, haveria omissão na fundamentação do Relator acerca da aplicação da prescrição aos débitos dos responsáveis.
13. Defende que deveria ser aplicado o entendimento do prazo quinquenal de prescrição, nos termos de alguns julgados do STF em sede de mandados de segurança.
14. Menciona a existência de estudo solicitado pelo Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira acerca do tema (Estudo Técnico 3/2015- GAB/MINS-WDO) e, com base nesse levantamento, defende que seja aplicado à presente tomada de contas especial o prazo quinquenal de prescrição com base na Lei 9.873/1999, uma vez que teria transcorrido mais de cinco anos entre a data da prática do ato danoso (pagamentos à empresa contratada) e o recebimento do ofício citatório.
15. Em adição, pugna que também teria ocorrido prescrição caso, por hipótese, o Tribunal decida pela adoção do prazo prescricional decenal.
16. À semelhança do primeiro embargante, argumenta ausência de dano ao erário, de modo que a decisão teria sido omissa ao não se manifestar sobre a aprovação, ou aprovação com ressalvas, das contas da embargante por obediência ao disposto no art. 16, II, da Lei 8.443/1992.
17. Afirma que o TCU teria deixado de examinar a documentação comprobatória necessária ao saneamento e ao esclarecimento da irregularidade atribuída à responsável, ou seja, essas supostamente comprovariam o cumprimento do regular emprego da integralidade dos recursos públicos. Por esse motivo, teria havido cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade material. Requer, assim, que sejam reexaminadas as alegações de defesa (peça 86), bem como toda a documentação que a acompanha,
18. Além das omissões acima, haveria obscuridade e contradições em relação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, tendo em vista o lapso temporal entre a ocorrência do dano e a ciência do responsável para apresentação de alegações de defesa junto à Corte de Contas, somada à dificuldade de reunião de provas do período a que aludem as irregularidades (ano de 2008)
19. Complementa com iguais teses jurídicas acerca da possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, à semelhança do primeiro embargante.
20. Encerra a embargante com o seguinte pedido:

“a) Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, pela confluência de seus pressupostos processuais, vez que fora plenamente demonstrado o atendimento a todos os requisitos prescritos na legislação pátria atinente à matéria, atribuindo-lhe o devido EFEITO SUSPENSIVO até o julgamento do mesmo;

- b) Adotar em relação à Embargante posicionamento quanto à declaração de prescrição na presente TCE em relação ao débito em tablado, sanando-se as omissões nesse tocante e determinando-se o arquivamento do feito, conforme as razões expostas alhures;
- c) Posicionar-se acerca da necessidade de aprovação, ou aprovação com ressalvas, das contas da embargante por obediência ao disposto no art. 16, II, da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), haja vista a completa AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO no caso em apreço, bem como a boa e regular aplicação e utilização dos recursos públicos em questão, conforme se verifica por todo o esposado alhures e apresentado nas alegações de defesa, bem como toda a documentação comprobatória já acostada aos autos.”

É o Relatório.